



**GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO  
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE**

Cuiabá, 13 de janeiro de 2012.

**AO GRUPO DE APOIO À MEDICINA PREVENTIVA E À SAÚDE PÚBLICA – GAMP**

Referente ao Edital de Seleção nº 007/SES/MT/2011

**ASSUNTO: RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO APRESENTADA PELO GRUPO DE APOIO À  
MEDICINA PREVENTIVA E À SAÚDE PÚBLICA – GAMP**

Os presentes autos versam sobre a impugnação aos termos do Edital de Seleção n. 007/SES/MT/2011, apresentada pelo **GRUPO DE APOIO À MEDICINA PREVENTIVA E À SAÚDE PÚBLICA - GAMP**, recebido via SEDEX na data de 12 de janeiro de 2012, onde apresentaram as razões, assinalando itens que entendem estar incompatíveis com a legislação vigente.

Ressalta-se inicialmente que o referido Edital trata de Dispensa de Licitação na forma de **CHAMAMENTO PÚBLICO**, tipo **MELHOR TÉCNICA**, que visa selecionar instituições sem fins lucrativos, interessadas na celebração de Contrato de Gestão, cujo objeto consiste no gerenciamento, operacionalização e execução das ações e serviços de saúde, no **HOSPITAL REGIONAL DE SORRISO**, sendo este realizado nos termos da Lei Complementar 150/2004, na Lei de Licitações e Contratos 8.666/93, nas demais normas vigentes sobre a matéria, nas Normas do Sistema Único de Saúde – SUS emanadas do Ministério da Saúde e mediante as condições fixadas neste Edital e seus Anexos.

O Impugnante alega que a Secretaria de Estado de Saúde não respeitou os limites legais ao exigir os documentos constantes nas alíneas “m”, “n” e “o” do item 5.3. do Edital n. 007/2011.

Assim, a Lei 8.666/93 estabelece em seu art. 27 que para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa à habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira, regularidade fiscal e o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal, e segue em seus artigos seguintes de 28 a 31, estabelecendo ainda de forma taxativa a relação individualizada dos documentos relativos a cada um dos elencados pelo art. 27.

**Dessa forma, analisando os argumentos apontados entendemos como PERTINENTE o pedido apresentado em relação aos itens dispostos, de modo que somos favoráveis à remoção dos documentos elencados nas alíneas “m”, “n” e “o” do item 5.3. do Edital de Seleção n. 007/2011.**

Nesse diapasão, importante mencionar que esta Secretaria de Estado de Saúde tem que os atos administrativos serão sempre traduzidos na visão de adequar-se ao interesse social ou



**GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO  
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE**

interesse coletivo, obedecendo a parâmetros que mantenham as condições legais evitando a sua orientação de forma a torná-lo nulo, por desvio de poder ou finalidade.

O intuito desta Secretaria de Estado de Saúde é de garantir o aproveitamento completo dos objetivos que se busca com essa nova linha de esforços na intenção maior de trazer qualidade no atendimento, certeza na realização das metas a serem estabelecidas, resposta imediata a toda a população que busca pelo atendimento humanizado do Sistema Único de Saúde em nosso Estado, ou seja, é uma forma de tentar garantir uma execução com Excelência, a busca por um parceiro idôneo, não havendo nenhuma intenção nos termos do edital, em restringir direitos na referida seleção.

**Quanto ao pedido de republicação do Edital pelo mesmo prazo inicialmente previsto, entendemos ser IMPROCEDENTE, uma vez que o fato de a entidade interessada em participar do Chamamento Público deixar de apresentar as certidões não afetará à formulação da proposta, sendo esta situação amparada pela exceção contida no § 4º do art. 21 da Lei 8.666/93.**

**Diante disso, entendemos que devam ser mantidos os prazos contidos no Cronograma publicado na data de 12.01.2012,**

S.M.J. Essa é a resposta da CIGGS para a impugnação apresentada.

Atenciosamente,

**João Henrique Paiva**  
Presidente da Comissão de Licitação

**Vander Fernandes**  
*Secretário de Estado de Saúde de Mato Grosso*  
*Presidente da Comissão Interna de Contratos de Gestão em Serviços de Saúde*